



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33441776/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000170/2024-64

Interessado: BERNARDO SIMAO CANCA

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00592_2023 em desfavor de BERNARDO SIMAO CANGA, filho de SIMAO MANUEL SEBASTIAO e DOMINGA MANUEL SEBASTIAO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 05/11/1979, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1054471, ingressou ao território nacional em 10/07/2011, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como RESIDENTE, com prazo inicial de estada até 21/12/2011, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4363 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que atualmente sobrevive com a renda familiar de R\$1.200,00 provenientes do Auxílio Bolsa Família de sua companheira.

Mora com seus 3 filhos e sua esposa, que sofre de problemas renais crônicos e precisa de visitas regulares ao hospital.

A renda é destinada para alimentos e seus filhos.

Considerando as condições socioeconômicas, o valor da multa afeta significativamente o sustento do autuado.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois sobrevive apenas com o auxílio Bolsa Família de sua esposa, sendo que a família é composta do casal e mais 3 filhos.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 22/01/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33441776&crc=E8352648.
Código verificador: **33441776** e Código CRC: **E8352648**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33442204/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000170/2024-64

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00592_2023 - BERNARDO SIMAO CANGA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por BERNARDO SIMAO CANGA, filho de SIMAO MANUEL SEBASTIAO e DOMINGA MANUEL SEBASTIAO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 05/11/1979, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1054471, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00592_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 01.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4363 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é **intempestiva**, apresentada pela DPU fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33441776.

3. Quanto ao mérito, alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois sobrevive apenas com a renda familiar de R\$1.200,00 provenientes do Auxílio Bolsa Família de sua esposa, sendo que a família é composta pelo casal e mais 3 filhos. Afirma que sua esposa sofre de problemas renais crônicos e precisa de visitas regulares ao hospital e que a renda é destinada para alimentos e seus filhos. Afirma, por fim, que considerando as condições socioeconômicas, o valor da multa afeta significativamente o seu sustento.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Não obstante a intempestividade da defesa, passa-se à análise do mérito. Isso porque o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33471918) e outros documentos comprobatórios de sua condição. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art. 2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/01/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33442204&crc=84226810.
Código verificador: **33442204** e Código CRC: **84226810**.